GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 58/82/M de 23 de Outubro

Tem sido preocupação do Governo minorar as consequências indesejáveis do aumento do custo de vida no bem-estar da população do Território, em particular no que se refere aos servidores do Estado, através da propositura ou adopção de medidas que visem preservar um dos principais índices daquele bem-estar: o poder de compra.

Considerando porém que a consecução do referido objectivo não poderia ser prosseguido senão dentro dos limites impostos pelas possibilidades orçamentais, teve o Governo de proceder previamente aos estudos económico-financeiros necessários;

Tendo-se concluído em finais de Julho o estudo sobre a actualização das remunerações, pôde o Governo apresentar oportunamente à Assembleia Legislativa a competente proposta de lei, nos termos do Estatuto Orgânico de Macau;

Encontrando-se agora ultimados os trabalhos sobre as possibilidades de ajustamento do subsídio de residência, no âmbito dos recursos orçamentais susceptíveis de mobilização, entende o Governador ser chegado o momento de, na sequência, de resto, da intenção manifestada quando se iniciou a apreciação da mencionada proposta de lei de actualização dos vencimentos e sugerida na nota justificativa que a acompanhava, usar da sua competência legislativa para proceder à respectiva revisão, através do presente decreto-lei.

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governo de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. O montante do subsídio de residência previsto na tabela n.º 4 a que se refere o artigo 12.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho, é fixado em \$400,00.

2. O aumento previsto no anterior n.º 1 reportar-se-á a 1 de Agosto de 1982.

Art. 2.º Os encargos decorrentes da aplicação do disposto no precedente artigo 1.º serão satisfeitos, no corrente ano económico, por crédito especial a abrir com contrapartida em disponibilidade da tabela de despesa ordinária e excedentes de cobrança de receita da mesma natureza e/ou, caso se mostre necessário, através do recurso à conta de saldo dos anos económicos findos.

Assinado em 20 de Outubro de 1982.

Publique-se.

O Governador, Vasco de Almeida e Costa.

Decreto-Lei n.º 59/82/M de 23 de Outubro

Tendo em vista o disposto no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 7/81/M, de 7 de Julho;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

TÍTULO I

Ingresso e promoção nos quadros de pessoal das secretarias judiciais

CAPÍTULO I

Condições de ingresso e de promoção

Artigo 1.º

O elenco de lugares das secretarias judiciais (Juízos de Direito e de Instrução Criminal) tem as seguintes designações e categorias:

Escrivão de direito	H/G
Ajudante de escrivão de 1.ª classe	J
Ajudante de escrivão de 2.ª classe	L
Oficial judicial	0
Escriturário judicial de 1.ª classe	0
Escriturário judicial de 2.ª classe	Q
Escriturário judicial de 3.ª classe	S

Artigo 2.º

O provimento do lugar de escriturário judicial de 3.ª classe far-se-á em nomeação provisória, precedida de concurso de provas práticas, entre indivíduos com a habilitação mínima do 9.º ano de escolaridade e que satisfaçam às demais condições gerais para o desempenho de funções públicas.

Artigo 3.º

- 1. O provimento dos lugares de escriturário judicial de 1.ª e 2.ª classe far-se-á por promoção, mediante concurso de provas práticas a que são opositores obrigatórios os escriturários judiciais da categoria imediatamente inferior, com três anos de serviço nessa categoria e última classificação de Bom.
- 2. O prazo referido no número anterior será reduzido a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação tenha sido de «Muito Bom» bem assim aos que disponham de habilitação académica de grau superior à mínima exigível.

Artigo 4.º

- 1. O provimento do lugar de oficial judicial far-se-á mediante concurso documental entre os escriturários judiciais de 1.ª classe que o requeiram.
- 2. Na falta dos requerentes a que se refere o número anterior, o provimento do lugar de oficial far-se-á por promoção mediante concurso de provas práticas entre os escriturários judiciais de 2.ª classe que o requeiram, e contem 3 anos de serviço com boas informações ou dois anos com a última classificação de serviço de «Muito Bom» ou disponham de habilitação académica de grau superior à mínima exigível para o ingresso na carreira.